



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000225209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042695-48.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de março de 2023.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 44.347 (EMP-DIG-V)
APEL. Nº : 1042695-48.2020.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : -----
APDO. : -----

PROPRIEDADE INDUSTRIAL _ Marca _ “-----”
Informações sobre o cemitério constantes em *site* de classificados de cemitérios e crematórios paulistanos, administrado pela *corrê*, que é agente funerária _
Possibilidade da demandada transmitir informações sobre cemitérios, jazigos, sepultamentos, cremações e urnas funerárias às pessoas que buscam seus serviços para enterrar ou cremar os corpos de seus entes queridos _
Situação em que serviços funerários são complementares aos serviços prestados pelos cemitérios, e não concorrentes _
Concorrência desleal não configurada _ Inibitória e indenizatória improcedentes _ Apelação desprovida.

Dispositivo: negam provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação interposto por ----- dirigido à r. sentença proferida pela Exma. Dra. Renata Mota Maciel, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou improcedentes os pedidos inibitório e indenizatório deduzidos em face de ----- e -----.

A i. Magistrada singular consignou que a Autora é titular da marca mista “-----”, o que não lhe confere exclusividade no uso exclusivo da forma nominativa “-----”. Assim, o uso da expressão meramente nominativa “-----” no site da Requerida não viola o direito de marca.

Acrescentou que o site da Requerida apresenta classificados dos crematórios e cemitérios paulistanos, contendo informações sobre sua localização e ambientação, o que não configura concorrência desleal.

Ademais, as informações sobre a Autora foram

2

retiradas da página virtual da corrê.

Por fim, julgou improcedentes as pretensões deduzidas (fl. 196-201).

Em razões recursais alega que as Rés utilizaram a marca da Autora sugerindo enganosamente uma parceria entre elas, o que é suficiente para configuração da concorrência desleal. E uma vez demonstrada a prática do ato ilícito, os danos morais e materiais são presumidos, sendo solidária a responsabilidade das Rés (fl. 204-216).

Preparo em fl. 217-218.

Carreou documentos em fl. 219-244.

Contrarrazões das Rés fl. 248-262 e 263-273 pelo desprovimento do recurso.

Os autos entraram nesta E. Corte em 27 de outubro de 2022, sendo o recurso distribuído no dia 8 de novembro, conclusos na mesma data (fl. 277).

Intimada a complementar o preparo (fl. 278), a demandante juntou guia comprobatória do recolhimento da diferença em fl. 281-284.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso principal é tempestivo.

A r. sentença foi publicada em 13 de abril de 2022 (fl. 203) e o protocolo se deu aos 14 de abril (fl. 248), iniciando-se o prazo recursal no dia 18 de abril (segunda-feira) por força da suspensão do prazo recursal nos dias 14 e 15 de abril (CSM, Provimento n. 2.641/22).

Também nos dias 20 e 21 de abril a quinzena legal foi suspensa, nos termos do Provimento n. 2.641/22 do CSM.

O protocolo, por seu turno, se deu aos 10 de maio (fl. 204). Dentro, pois, do prazo legal.

Incontroverso nos autos que a Autora é titular da marca mista “-----”, bem como que as Rés descreveram em seu site o dito cemitério e os serviços oferecidos.

Também incontroverso porque não impugnado pela

3

demandante _ que a Recorrida ----- desativou o link com as informações do -----, o que foi corroborado por este Relator ao realizar busca no provedor Google e, também, no site das Rés.

Incontroverso, por fim, que as litigantes atuam em segmentos diferentes do mercado funerário: enquanto a Autora administra cemitérios e crematórios, a corré ----- presta serviços de agente funerário, tais como cortejo e preparação dos corpos, dentre outros. A coautora -----, por seu turno, fora incluída na lide exclusivamente por ter registrado o domínio por força de contrato de prestação de serviços com a -----.

O que se discute nestes autos, portanto, é se a menção à marca da Autora pela Ré teve o condão de associação indevida com o intuito lucrativo.

O título do domínio registrado pela corré é descritivo do tipo de serviço prestado pelo site: classificados de cemitérios e crematórios existentes na cidade de São Paulo, dando conhecimento ao público acerca dos diversos estabelecimentos deste tipo na Grande Metrópole. Possui, portanto, caráter informativo.

A página virtual da corré dedicada ao ----- descreve de forma elogiosa o local (fl. 36), informando ao final os números de telefone para serviços e planos funerários (fl. 36-38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ligar para os números de telefones indicados, a funerária, através de seus funcionários, auxilia aquele que acabou de perder um ente querido – num dos momentos mais difíceis pelos quais um ser humano pode passar, seja maquiando o corpo para obter uma aparência serena, seja providenciando coroa de flores, o traslado do corpo, na aquisição de caixão ou urna funerária e também na aquisição de jazigo e sepultura.

Veja que ao intermediar a venda de jazigo e sepultura o agente funerário pode até obter lucro, mas o administrador do cemitério não deixa de lucrar porque o corpo somente será enterrado (ou mesmo cremado) depois de pago o valor cobrado pelo jazigo e sepultura.

O agente funerário está autorizado a orientar o familiar ou amigo(a) – que acabou de perder uma pessoa querida – sobre os cemitérios e crematórios existentes, próximos ou não.

Trata-se de informação, pois são serviços complementares, e não concorrentes.

4

Não se vislumbra, pois, o suscitado aproveitamento parasitário e, por conseguinte, a concorrência desleal, o que conduz à improcedência do pedido inibitório e indenizatório.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso principal para julgar improcedentes os pedidos inibitório e indenizatório.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, fixa-se a verba honorária recursal em 10% do valor atualizado da causa, totalizando 20% do valor da causa a título de honorários advocatícios (valor da causa: R\$ 50.000,00).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO